SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981323 - SP (2022/0010266-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
		ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
		LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
		JÚLIA ORLANDINI ALONSO - SP434421
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
		LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
AGRAVADO	:	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BANCO SAFRA S.A.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ALTERAÇÕES EM PLANO E ADITIVOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SOBERANIA DA

Documento eletrônico VDA60030229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4171673f-87aa-4091-a8c2-317346bf225f

ASSEMBLEIA. DESÁGIO, PRAZOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (TR + 0,5% A.A.). CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF, 211/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a invalidar alterações realizadas em aditivo do plano durante a assembleia geral de credores e a afastar deságio de 95%, carência de 22 meses, prazo de 15 anos e correção pela TR com juros simples de 0,5% ao ano.

2. A tese de nulidade por alterações repentinas no aditivo não é conhecida por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

3. A assembleia geral é soberana para deliberar sobre viabilidade econômica e condições de pagamento no plano de soerguimento, abrangendo deságios, prazos, juros e índice de correção monetária (TR), vedada a revisão judicial do conteúdo econômico, reservado o controle de legalidade (Súmula 83/STJ).

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **RECURSO ESPECIAL DE GEOSONDA E OUTRA.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005. MARCO INICIAL NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto para afastar decisão tida como surpresa quanto ao pagamento de credores trabalhistas e para manter, no plano homologado, a correção pela TR e o marco inicial de cumprimento das obrigações trabalhistas a partir da homologação.

2. Não se conhece da alegação de decisão surpresa por ausência de prévio debate na instância ordinária (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

3. O índice de correção monetária previsto no plano (TR) insere-se na

Documento eletrônico VDA60030229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4171673f-87aa-4091-a8c2-317346bf225f

esfera da soberania dos credores e não pode ser substituído em controle judicial de legalidade, sendo necessário o restabelecimento da previsão assemblear sobre a TR no plano de soerguimento.

4. O prazo do art. 54 da Lei n. 11.101/2005 conta da concessão da recuperação judicial.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4171673f-87aa-4091-a8c2-317346bf225f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981323 - SP (2022/0010266-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
		ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
		EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
		LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
		JÚLIA ORLANDINI ALONSO - SP434421
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
		LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
AGRAVADO	:	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BANCO SAFRA S.A.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ALTERAÇÕES EM PLANO E ADITIVOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SOBERANIA DA

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

ASSEMBLEIA. DESÁGIO, PRAZOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (TR + 0,5% A.A.). CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF, 211/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a invalidar alterações realizadas em aditivo do plano durante a assembleia geral de credores e a afastar deságio de 95%, carência de 22 meses, prazo de 15 anos e correção pela TR com juros simples de 0,5% ao ano.

2. A tese de nulidade por alterações repentinas no aditivo não é conhecida por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

3. A assembleia geral é soberana para deliberar sobre viabilidade econômica e condições de pagamento no plano de soerguimento, abrangendo deságios, prazos, juros e índice de correção monetária (TR), vedada a revisão judicial do conteúdo econômico, reservado o controle de legalidade (Súmula 83/STJ).

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **RECURSO ESPECIAL DE GEOSONDA E OUTRA.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005. MARCO INICIAL NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto para afastar decisão tida como surpresa quanto ao pagamento de credores trabalhistas e para manter, no plano homologado, a correção pela TR e o marco inicial de cumprimento das obrigações trabalhistas a partir da homologação.

2. Não se conhece da alegação de decisão surpresa por ausência de prévio debate na instância ordinária (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

3. O índice de correção monetária previsto no plano (TR) insere-se na

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

esfera da soberania dos credores e não pode ser substituído em controle judicial de legalidade, sendo necessário o restabelecimento da previsão assemblear sobre a TR no plano de soerguimento.

4. O prazo do art. 54 da Lei n. 11.101/2005 conta da concessão da recuperação judicial.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por BANCO SAFRA S.A. (BANCO SAFRA) e por GEOSONDA S.A. e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (GEOSONDA e outra) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Recuperação judicial - Plano aprovado em assembleia e homologado - Questão preliminar de não conhecimento rejeitada, afastado o segredo de Justiça - Soberania da assembleia de credores - Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Violação dos artigos 53, 55 e 56 da Lei 11.101/2005 descaracterizada - É natural a manutenção de tratativas entre o devedor recuperando e seus credores, o que implica, obviamente, na possibilidade de serem feitas modificações na proposta levada à apreciação coletiva, inexistindo, na lei vigente, limitações à permissão de modificação do plano originalmente proposto até a data marcada para a assembleia e até mesmo durante sua realização, sobrevindo ajustes destinados a acomodar os anseios dos credores com as possibilidades do devedor, seguindo-se a apuração de uma vontade coletiva, mediante o exercício do voto - Deságio, prazo de pagamento e juros remuneratórios aprovados em assembleia, ausente abusividade ou ilegalidade - Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) - Atual inviabilidade - Perda de sua funcionalidade, em especial diante da* "contaminação" *derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção - Pagamento da Classe I (Trabalhistas) - Afronta à regra protetiva e cogente inserta no artigo 54 da Lei 11.101/2005 - Aplicação do Enunciado 1 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Cláusula anulada de ofício - Determinação de pagamento no prazo de sessenta dias - Recurso conhecido e parcialmente provido, com observação.* (e-STJ, fl. 315)

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, BANCO SAFRA alegou a violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 53 e 55 da Lei n. 11.101/2005, ao aduzir que, a despeito do aditivo apresentado na véspera de Assembleia Geral de Credores (AGC) fixada para 20/1/2020 e de alteração substancial efetuada na própria data designada, as mudanças foram colocadas em votação sem que fosse concedido prazo aos interessados para examinar pormenorizadamente a proposta e oferecer objeções; e **(2)** art. 47 da LF, ao sustentar que, embora seja

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

esperado o sacrifício dos interesses dos credores no bojo de soerguimento das sociedades em crise, as modificações realizadas no citado aditivo se revelaram abusivas, com aumento excessivo do deságio (95% do crédito original), do prazo de carência (22 meses) e das condições de pagamento (atualização monetária pela Taxa Referencial, TR, + 0,5% ao ano e quitação da dívida após 15 anos) das Classes III e IV e simultânea redução de tais elementos da Classe II, ocupada por um só credor, devendo ser reconhecida a excessiva onerosidade à luz da jurisprudência, com a nulidade de tais disposições e a diminuição do desconto e da extensão do lapso até o adimplemento integral do débito, sobre o qual deveria incidir taxa de 1% ao mês ao longo do tempo.

De outro vértice, nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, GEOSONDA e outra alegaram a violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** art. 10 do NCPC, ao aduzirem que o aresto recorrido, ao anular *ex officio* parte da cláusula do plano de soerguimento que versou sobre o pagamento dos credores trabalhistas, teria incorrido no vício de prolatar *decisão surpresa*; porquanto as partes não teriam sido intimadas a se manifestar previamente sobre a suposta ilegalidade; e **(2)** arts. 35, I, *a* e *f*, 50, I, e 54, da Lei 11.101/2005 e arts. 8º e 10 do NCPC, ao sustentarem a soberania da AGC para dispor acerca da viabilidade econômica do plano de soerguimento, nela se inserindo a fixação do índice de correção monetária incidente sobre o valor dos créditos – TR, indicador inserido no mencionado planejamento e que se revela válido à luz da jurisprudência do STJ, além do argumento de que, diante da ausência de previsão legal do marco inicial de cumprimento das obrigações trabalhistas, seria indevido adotar como parâmetro o término do *stay period*, sendo válida a disposição do plano de que o prazo ânuo seja contado a partir da respectiva homologação. Também apontaram divergência jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O apelo nobre de GEOSONDA e outra foi admitido pela decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 465-467).

O recurso especial de BANCO SAFRA não foi admitido pelo Tribunal bandeirante (e-STJ, fls. 463/464).

Nas razões de seu agravo contra a decisão de inadmissibilidade, BANCO SAFRA apontou (1) usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, por suposta análise de mérito no juízo de admissibilidade; (2) efetiva demonstração de violação dos arts. 53 e 55 da Lei n. 11.101/2005 pelas alterações do plano em assembleia sem prazo para objeção; (3) violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 diante de deságio de 95%, carência de 22 meses, prazo de 15 anos e TR com juros de 0,5% ao ano.

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

Houve apresentação de contraminuta por GEOSONDA e outra defendendo a manutenção da inadmissão por ausência de prequestionamento, aplicação da Súmula 83 do STJ e vedação de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) [e-STJ, fls. 490-503].

É o relatório.

VOTO

Breve histórico

Trata-se de recuperação judicial proposta por GEOSONDA e outra, cujo plano, após sucessivas versões e aditivos, foi aprovado em assembleia geral de credores realizada em 20 de janeiro de 2020. O plano consolidado estabeleceu, para a Classe III, deságio de 95%, carência de 22 meses e pagamento ao longo de 15 anos, com atualização pela TR e juros simples de 0,5% ao ano, enquanto, para a Classe II, foram aprovadas alterações em assembleia que reduziram carência e deságio e ajustaram o prazo de pagamento (e-STJ, fls. 321/323, 322).

O Juízo de primeira instância homologou o plano e concedeu a recuperação, ressalvando cláusulas de extinção de garantias e de venda de ativos sem anuência do credor titular (e-STJ, fl. 316).

Em agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA, o Tribunal bandeirante rechaçou a nulidade da assembleia por suposta afronta aos arts. 53, 55 e 56 da Lei n. 11.101/2005, reconheceu a soberania qualificada da assembleia e o controle judicial restrito à legalidade, afastou abusividade de deságio, prazos e juros remuneratórios, mas invalidou a correção pela TR, substituindo-a pela Tabela Prática do TJSP, e, de ofício, anulou a cláusula relativa ao pagamento de credores trabalhistas, determinando o adimplemento em 60 dias para créditos até R$ 200.000,00 [duzentos mil reais], conforme enunciado local (e-STJ, fls. 328-339, 333-339).

O BANCO SAFRA interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 53 e 55 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, e, na sequência, diante da inadmissão do seu apelo, manejou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 348-365; 470-487). GEOSONDA e outra interpuseram recurso especial com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, sustentando soberania da assembleia, termo inicial do prazo do art. 54 da Lei n. 11.101/2005 e nulidade por decisão surpresa (e-STJ, fls. 369-403).

O Tribunal estadual admitiu o apelo de GEOSONDA e outra e inadmitiu o de BANCO SAFRA (e-STJ, fls. 465-467; 463-464), tendo posteriormente mantido a decisão agravada em juízo de retratação (e-STJ, fl. 506).

O objetivo recursal é decidir se (i) as alterações do plano em assembleia violaram os arts. 53 e 55 da Lei n. 11.101/2005; (ii) o deságio de 95%, a carência de 22

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

meses, o prazo de 15 anos e a adoção da TR com juros de 0,5% ao ano contrariam o art. 47 da Lei 11.101/2005; (iii) o controle judicial de legalidade permite substituir o índice de correção monetária e anular, de ofício, cláusula de pagamento trabalhista; (iv) o termo inicial do prazo do art. 54 da Lei n. 11.101/2005 deve ser o fim do *stay period* ou a homologação do plano; (v) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento dos recursos.

Da irresignação de BANCO SAFRA

O agravo do BANCO SAFRA é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 470/471).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

(1) Da alteração repentina de aditivo do planejamento recuperacional

Inicialmente, BANCO SAFRA alegou que foram realizadas alterações no aditivo do plano de soerguimento durante a própria AGC, em nítido prejuízo aos interesses dos credores, que foram privados de prazo para a análise da proposta e de apresentarem impugnação às cláusulas inovadoras.

Entretanto, verifica-se que a Corte bandeirante não tratou do tema, seja como questão preliminar ou no decorrer da análise de mérito, consoante se extrai da ementa do aresto recorrido, *retro* transcrita, e do seguinte excerto:

> *Cabe, de início, rejeitar a questão preliminar formulada na contraminuta, de não conhecimento de parcela do pleito recursal atinente ao apontado tratamento diferenciado entre os credores, em razão de alegado privilégio aos credores das Classes II (com Garantia Real), porquanto nas razões recursais, em que pese, de passagem, haver sido referida tal circunstância (fls.07,§19; fls.09, §32; fls. 19, §77), resta possível inferir as razões do inconformismo, que estão umbilicalmente ligadas às demais matérias abordadas neste agravo. Conhece-se, por isso, deste agravo integralmente.* (e-STJ, fls. 318/319)

Logo, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS*

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/ STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. Em regra, a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

3. Inviabiliza-se o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
(....)
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.574.806/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 – sem destaques no original)

Incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

(2) Do teor do plano recuperacional

BANCO SAFRA asseverou que as modificações realizadas no citado aditivo se revelaram abusivas na medida em que houve incremento excessivo do deságio (95% do crédito original), do prazo de carência (22 meses) e das condições de pagamento (atualização monetária pela TR + 0,5% ao ano e adimplemento integral da dívida após 15 anos) das Classes III e IV, enquanto dele consta redução dos mesmos parâmetros da Classe II, ocupada por um só credor, sendo reconhecida pela jurisprudência a excessiva onerosidade neste caso, ensejando a nulidade das respectivas disposições e a diminuição do desconto e da extensão do lapso até o adimplemento integral do débito, sobre o qual deveria incidir taxa de 1% ao mês ao longo do tempo.

Todavia, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, que se orienta no sentido de que, não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da AGC examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e, com o objetivo de soerguer a atividade

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores.

E também incumbe a ela deliberar sobre os termos da proposta apresentada e seus aditivos, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos, seja optando pelos índices de atualização monetária ou mesmo não os prevendo, fixando o termo inicial e final de pagamento ou também estabelecendo o percentual de desconto, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES.*
> *1. Conforme a orientação desta Corte Superior, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial.*
> ***2. Não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia-geral. Precedentes.***
> *3. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 2.021.844/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 − sem destaques no original)

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade, assim como o termo inicial do período de fiscalização judicial.*
> ***2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.***
> *Precedentes.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.*
> *4. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 1.947.487/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 − sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 1/7/2024, DJe de 8/7/2024 − sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.107.336/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 − sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR,

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 − sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.
3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.
(...)
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 − sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.
(...)
4. **"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores"** ***(Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.***
5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.
6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

> *7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.*
> *8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> (REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 18/6/2019, DJe de 1º/7/2019 – sem destaques no original)

Desta feita, é de rigor a manutenção dos termos do plano recuperacional aprovado pela AGC e, por extensão, do acórdão recorrido, exceto para reformar o aresto acerca da TR diante da falta de interesse recursal no particular, porquanto a Corte bandeirante já a havia substituído pelo índice da Tabela Prática daquele Tribunal.

Cabe mencionar que se trata de fator de correção monetária que pode ser aceito pelos credores quando previsto naquele planejamento à luz da jurisprudência desta Corte Superior e que era objeto de análise específica logo adiante no julgamento do recurso especial de GEOSONDA e outra.

Da irresignação de GEOSONDA e outra

(1) Da *decisão surpresa*

GEOSONDA e outra aduziram que o aresto recorrido, ao considerar nula *ex officio* parte da cláusula do plano de recuperação judicial que tratava do pagamento dos credores trabalhistas, teria incorrido no vício de prolatar *decisão surpresa,* porquanto as partes não teriam sido intimadas a se manifestarem previamente sobre a suposta ilegalidade.

Entretanto, verifica-se que a Corte bandeirante não tratou do tema, seja como questão preliminar ou no decorrer da análise de mérito, consoante se extrai da ementa do aresto recorrido, já transcrita, e do seguinte excerto:

> *Cabe, de início, rejeitar a questão preliminar formulada na contraminuta, de não conhecimento de parcela do pleito recursal atinente ao apontado tratamento diferenciado entre os credores, em razão de alegado privilégio aos credores das Classes II (com Garantia Real), porquanto nas razões recursais, em que pese, de passagem, haver sido referida tal circunstância (fls.07,§19; fls.09, §32; fls. 19, §77), resta possível inferir as razões do inconformismo, que estão umbilicalmente ligadas às demais matérias abordadas neste agravo.*
> *Conhece-se, por isso, deste agravo integralmente.* (e-STJ, fls. 318/319)

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

Logo, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDAO DE ORIGEM SEM INTERPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO LIMINAR. ÓBICES SUMULARES. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 735/STF.*
> *(...)*
> ***2. O acórdão recorrido não decidiu, de modo explícito, as teses vinculadas aos dispositivos federais invocados, configurando ausência de prequestionamento e ensejando a aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF.***
> ***3. Mesmo em matéria de ordem pública, é imprescindível que o tema tenha sido decidido no acórdão impugnado para caracterizar o prequestionamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.***
> *4. Conforme aplicação analógica da Súmula n. 735/STF, não se admite recurso especial destinado a discutir acórdão que defere ou indefere medida liminar, notadamente em sede de agravo de instrumento, pois ausente o esgotamento da instância ordinária.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.249.806/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 − sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.*
> *II. Razões de decidir*
> ***2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.***
> *3. O especial é recurso de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido - o que não ocorreu. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF ao caso.*
> *III. Dispositivo*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.220.808/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 − sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E*

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

> *DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICES SUMULARES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> ***4. A ausência de pronunciamento prévio da instância ordinária sobre os dispositivos legais apontados impede o conhecimento do recurso especial, inclusive quanto a matérias de ordem pública (Súmulas 282 e 356/STF).***
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.253.991/RS, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, j. 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 – sem destaques no original)

Assim, verifica-se a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ no particular.

(2) Do teor do plano recuperacional

GEOSONDA e outra alegaram a soberania da AGC para dispor acerca da viabilidade econômica do plano de soerguimento, nela se inserindo a fixação da TR como índice de correção monetária válido à luz da jurisprudência do STJ, além do argumento de que, ausente previsão legal do marco inaugural de cumprimento das obrigações trabalhistas, seria cabível a homologação do plano como parâmetro.

Sobre a primeira irresignação, o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, já que a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade em abstrato do plano de soerguimento não retira nem diminui a competência da AGC para examinar a viabilidade econômica do planejamento a fim de incrementar a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e assegurar o adimplemento das obrigações assumidas com os credores.

Ademais, incumbe a ela deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos, seja optando pelos índices de atualização monetária (no caso, a TR) ou mesmo não os prevendo, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.*

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

> *1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte,* ***não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não se insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.***
> *Precedentes.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.008.866/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 – sem destaques no original)

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. SINCRONIA. SOBERANIA DOS CREDORES.*
> ***1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade e se o período de fiscalização judicial pode ser alterado para que se inicie após decorridos os prazos de carência.***
> *2.De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.***
> *4. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 1.981.095/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025 – sem destaques no original)

Prosseguindo no exame do recurso, tem-se que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o prazo de um ano definido no art. 54 da Lei nº 11.101/05 para pagamento aos credores trabalhistas é contado a partir da concessão da recuperação judicial.

Confiram-se os precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. CREDORES TRABALHISTAS. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PROVIMENTO PARCIAL.*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.*

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. O prazo para pagamento dos credores trabalhistas principia com a concessão da recuperação judicial. Precedentes.
5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.
6. Agravo interno a que se dá parcial provimento, conhecendo em parte do especial para, nessa extensão, provê-lo parcialmente.
(AgInt no REsp n. 1.822.800/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 − sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1. Recuperação judicial requerida em 25/3/2019. Recurso especial interposto em 16/11/2020. Autos conclusos à Relatora em 24/9/2021.
2. O propósito recursal consiste em ***(i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial*** *e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias e (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas.*
3. O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedentes específicos da Terceira Turma.
(...)
PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(REsp n. 1.960.888/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/11/2021, DJe de 25/11/2021 − sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo do BANCO SAFRA para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** A respeito da irresignação de GEOSONDA e outra, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de restabelecer os termos do plano recuperacional acerca da previsão da TR como índice de correção monetária sobre os débitos das recuperandas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:31
Código de Controle do Documento: 3ac127f0-3e1a-440c-b13a-3bc45a295d16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.981.323 / SP

Número Registro: 2022/0010266-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10077328820168260152 10077328820168260152 27102016 20497642320208260000 27102016

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
	EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
	LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
	JÚLIA ORLANDINI ALONSO - SP434421
AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
	LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
AGRAVADO	: CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:

Documento eletrônico VDA60021261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:09
Código de Controle do Documento: 0b319ba4-7c86-4bb6-9d29-411bf49c5d89

	CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:09
Código de Controle do Documento: 0b319ba4-7c86-4bb6-9d29-411bf49c5d89